

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 12

Senhores Deputados. — A legislatura passada legou-nos o pesado encargo da discussão da proposta orçamental para o ano económico corrente.

Já no ano económico anterior o Orçamento Geral do Estado deixara de ser discutido, o que tem determinado um novo sistema de duodécimos desde 1 de Julho de 1924.

Evidentemente todos sentem os gravísimos inconvenientes de tam errada orientação, mas por vícios, que nos compete corrigir, tem-se permanecido demasiado tempo no caminho pernicioso, que nunca deveríamos trilhar.

Já a nossa antecessora afirmou, relatando o orçamento do Ministério das Finanças:

«Para bem da Pátria, torna-se necessário banir tais processos, financeiramente condenados, e enveredar pelo bom caminho, qual é o de organizar, nos termos constitucionais, as nossas contas de previsão anual, criando no país, pela aprovação e publicidade da lei orçamental, em tempo competente, a confiança, o respeito, o prestígio, sem os quais o Estado, mui difficilmente, pode ter uma normal, pacífica e regrada existência».

Na sessão legislativa transacta um illustre Deputado, que ocupa altas funções no Ministério das Finanças, ao discutir-se a proposta do primeiro duodécimo do ano económico corrente, disse: «os duodécimos provisórios são os instrumentos mais nocivos e perturbadores da vida do Estado; as despesas aumentam e as receitas deminuem consideravelmente.

A discussão do Orçamento deve começar imediatamente, sem interrupção, dando-se uma inequívoca prova de consideração pelo país».

Recentemente o Sr. Ministro das Finanças, apresentando a proposta orçamental para 1926-1927, afirma no respectivo relatório:

«Um dos males de que tem enfermado a administração pública é o da falta dos orçamentos aprovados no início dos respectivos anos económicos.

O sistema de duodécimos tem sido extremamente pernicioso, tem custado ao Estado *muitos milhares de contos*.

Cada serviço carece de saber no começo de cada ano económico quanto pode despende; só desta maneira se evitarão despesas além das dotações, que lhes estão consignadas.

Em regime de duodécimos é possível contrair encargos além dessas dotações pela facilidade que há em os incluir nas respectivas propostas de lei; constituem prova concludente quasi todas as leis de duodécimos».

Nesto sistema de impossível normalização temos permanecido.

A última afirmação do Sr. Ministro das Finanças é confirmada na proposta de lei, que nos cumpre relatar neste momento.

Não foi discutida a proposta orçamental do ano corrente, mas a aprovação das leis de duodécimos n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925, e n.º 1:824, de 31 de Dezembro de 1925, esta última discutida na actual sessão legislativa, demoraram mais tempo

e causaram sucessivas perturbações no funcionamento do regime parlamentar, o que se teria evitado por uma discussão metódica do Orçamento Geral do Estado, em tempo competente.

Ainda inconstitucionalmente, mas por uma necessidade impreterível dos interesses superiores do Estado; o Poder Executivo promulgou o decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, para os quatro duodécimos de Setembro a Dezembro.

O Orçamento é a base da vida de qualquer agrupamento social, constitui o seu plano de acção convenientemente definido. Há, no entanto, parlamentares que julgam de somenos importância para a seqüência normal da administração pública a discussão do Orçamento. Efectivamente essa discussão poderá não ter valor, se fôr feita em uma ordem arbitrária, sem ideia de ligação e sem intuito de averiguar o rendimento útil dos diferentes serviços. Será, então, unicamente o cumprimento de uma disposição constitucional considerada de alcance restrito.

Mas a discussão das propostas orçamentais, realizada com método, prosseguida com o intuito de coligir os elementos de estudo para decidir sobre a reorganização indispensável dos diversos departamentos ministeriais, coordenando a sua acção e estudando reflectidamente as consequências, que uma fiscalização criteriosa e competente salientasse, constituirá um trabalho utilíssimo e dessa discussão necessariamente provirá a remodelação dos diferentes serviços e o programa geral dos trabalhos a realizar, talvez, na próxima sessão legislativa.

Já vos foi presente, nos termos do artigo 54.º da Constituição Política da República, o Orçamento Geral do Estado, que, confiado à vossa Comissão de Orçamento, esta vai immediatamente estudar, elaborando os respectivos pareceres a tempo de ser convertido em lei, antes do fim do ano económico corrente, se na sua ampla discussão não se cometer o vicioso obstrucionismo.

A vossa Comissão de Orçamento foi presente a proposta de lei n.º 5-H, que propõe a adopção dos cinco últimos duodécimos do actual ano económico. Absur-

do nos parece que quiséssemos discutir neste momento a proposta orçamental para 1925-1926, restringindo o projecto de lei a um só duodécimo, como se fez em Julho, Agosto e Janeiro. As teses, que se queiram apresentar, os argumentos a favor de determinados pontos de vista, podem determinar um largo e útil debate a propósito da proposta orçamental do próximo ano económico. Discutir neste momento a proposta orçamental, que a Câmara transacta não considerou nos seus debates, é pura perda, quando nos compete uma missão tam complexa na sessão legislativa vigente. Nesta conformidade a vossa Comissão de Orçamento propõe-vos que aceiteis os cinco duodécimos destinados a completar o ano económico.

Além das disposições próprias do Orçamento Geral do Estado, contém a proposta de lei matéria diferente, que nos cumpre analisar. Em princípio uma lei de duodécimos só deveria autorizar a execução parcial da proposta base; ainda se poderia admitir que as contas de gerência manifestassem certas deficiências, o que infelizmente é usual, e assim surtissem os reforços ou transferências de verbas ou novas rubricas. Provém esta anomalia do facto de não ser dispensado o necessário cuidado ao diploma basilar da vida do Estado, que é o seu Orçamento Geral, na convicção de que transferências e reforços remediarão essas deficiências.

Erro é, que uma lei de duodécimos ou uma lei de meios contenha matéria de execução permanente, como tantas vezes se tem praticado. Só excepcionalmente se poderá consentir em tal critério.

Aceito o artigo 1.º com as alterações, que vierem a introduzir-se pelo mapa que esta Comissão de Orçamento vos proporá, vemos que o artigo 2.º revoga uma disposição recente, constante do decreto n.º 11:054.

A aludida disposição refere-se ao Fundo de Viação e Turismo. É uma disposição que não traz inconvenientes burocráticos e concorre eficazmente para a resolução do problema económico fundamental da reparação e construção de estradas.

Dos 13:500 quilómetros da nossa rede ordinária de comunicações, 4:500 quilómetros estão intransitáveis, necessitando

imediatas reparações. A medida tomada pelo Governo transacto atendeu a este problema, que exige medidas enérgicas e não se compadece com verbas deminutas e ordenadas tardiamente.

Da sua resolução depende o problema da riqueza nacional. Nenhum prejuizo resultou da execução do § 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 11:054 e, por certo, algum facto nocivo advirá da imediata execução do mesmo artigo.

O artigo 3.º refere-se a uma isenção da contribuição predial. A vossa Comissão de Orçamento aceita o princípio desta isenção de que não advêm prejuizos para o Tesouro Público, pois que a despesa dos conhecimentos e do trabalho exigido excede o valor da contribuição. Propõe-vos, no entanto, outra base, que supomos mais equitativa.

Os artigos 4.º e 5.º contendo matéria regulamentar não são essenciais na lei e o artigo 6.º está prejudicado.

O artigo 7.º estabelece a substituição da avença actual por uma percentagem de 5, a qual embora nos pareça exagerada, visto que o imposto resultante, sendo mais equitativo do que o sistema usado, deverá ter um valor global próximo do actual; a vossa Comissão de Orçamento aceita, pois não possui suficientes elementos de informação para alterar o proposto.

O artigo 8.º contém matéria demasiadamente importante para o âmbito de uma lei de duodécimos e, por isso, propomos a sua eliminação. Da adopção deste artigo derivaria um considerável aumento de despesa que a percentagem de aumento de imposto pela elevação dos concelhos não compensaria; haveria promoções e aumento de pessoal. É assunto que suscitaria largo debate e não se compadece com o tempo disponível.

No entanto, a vossa Comissão de Orçamento julga que o problema deverá ser atendido com urgência em lei especial e esta opinião é também a do Sr. Ministro das Finanças.

O artigo 9.º aplica ao Instituto de Medicina Legal de Coimbra a doutrina do decreto n.º 9:518, de 20 de Março de 1924, reputado inconstitucional. Embora se trate dum assunto urgente, a Comissão de Orçamento cumpre o dever de chamar a atenção da Câmara para este caso. Julga inaceitável a doutrina, contrária a disposi-

ções legais que têm um caracter de generalidade, em que não convirá introduzir excepções, pelo precedente estabelecido.

Finalmente, o artigo 10.º pretende regularizar uma situação já antiga e que por dificuldades de tesouraria não foi liquidada na época competente. É questão da maior importância, pois que a disposição proposta se destina a liquidar compromissos legais derivados da nossa participação na Grande Guerra, correspondendo a despesas já ordenadas.

A vossa Comissão de Orçamento, ponderando o assunto, reputa-o da maior urgência e por isso dúvida alguma teve em aceitar a proposta ministerial. Este artigo 10.º traduz unicamente o cumprimento duma formalidade legal, que a Câmara dos Deputados não deverá protelar.

Entrando na rápida análise das verbas inscritas nas alterações propostas à proposta orçamental, verificamos que advém o aumento de despesa seguinte:

Ministério das Finanças	14:733.151\$24
Ministério da Justiça e dos Cultos	60.000\$00
Ministério da Guerra	4:189.814\$26
Ministério da Marinha	695.000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros ¹	1:548.229\$24
Ministério das Colónias	107.625\$00
Ministério da Instrução Pública	85.000\$00
Ministério do Trabalho	1.807.190\$00
Soma	<u>£3:226.009\$74</u>

A vossa Comissão de Orçamento vai justificar algumas das alterações que julgou mais importantes e durante o debate esclarecerá as dúvidas suscitadas, para o que supõe possuir todas as informações convenientes.

É conhecido o atraso em que se encontra o serviço de estatística. A estatística constitui a base segura de todas as providências tendentes ao aperfeiçoamento de qualquer organismo social. Sem estatística domina o empirismo, não se progride, não há previsões scientificas, mas empirismo, que é o acaso cego. Os Esta-

¹ Devemos acrescentar á verba derivada da excepção ao artigo 3.º do decreto n.º 11.054 (redução de 10 por cento nas verbas orçamentais).

dos bem organizados dispensam os maiores cuidados ao serviço de estatística. Por isso a vossa Comissão de Orçamento reputa uma despesa inadiável a verba de 300 contos destinados à aquisição de máquinas tipo *Powers*, máquinas classificadoras de escolha ou separação. Cada máquina separa e conta 18:000 boletins individuais por hora, evitando o trabalho manual extremamente moroso e exigindo muito pessoal. Infelizmente a Direcção Geral de Estatística conta com um pessoal deminuto e muitos funcionários já cansados. Parece existir numeroso pessoal adido em outros serviços, mas um apêlo da Direcção Geral de Estatística ficou sem eco nos diferentes departamentos ministeriais, donde se poderia concluir que não há plétora de funcionários. Ninguém acredita em tal conclusão. Este serviço deveria merecer o maior cuidado e tem sido descuidado. As nossas estatísticas atrasadas e sempre incompletas constituem uma vergonha para Portugal por falta de pessoal e por falta de maquinismos. Os Estados progressivos cuidam das suas estatísticas, como é conhecido.

Os Ministérios da Justiça e das Colónias inscrevem 120 contos para automóveis. Este assunto deveria ser resolvido duma maneira definitiva, evitando-se o enorme dispêndio do sistema dispersivo actual, em que os *chauffeurs*, funcionários públicos, são os árbitros da situação quanto à despesa de gasolina, óleo e sobressalentes. O sistema de centralizar o serviço de transporte dos diferentes Ministérios permitiria a indispensável fiscalização.

Pelo Ministério da Guerra são propostos reforços de verbas do capítulo 2.º, que difficilmente se compreendem, visto nada ter havido durante o 1.º semestre, nem aumento de efectivos, nem aumento de vencimentos normais, que justifique um reforço de 422 contos.

A verba de 328.724\$26, destinada ao pagamento da expropriação de edificios e terrenos já ocupados pela Escola de Aviação na Granja do Marquês (Sintra), é já um reforço da verba de 600.000\$00 inscrita na proposta orçamental. A Comissão de Orçamento deve chamar a atenção do Sr. Ministro da Guerra para este prejuizo que o Estado sofreu e outros o esperam na demanda provocada pela requisição forçada dos terrenos das Drogas em Alverca

e já pesadíssima foi a indemnização liquidada em 1923 por sentença judicial referente aos terrenos juntos da Cadeia Nacional, onde está uma unidade de infantaria, conhecidos pelo nome das Terras do Seabra.

Parece que existe um consultor jurídico junto do Ministério da Guerra, ao qual competirá defender acaloradamente os legítimos interesses do Estado, evitando-se que a parte contrária bem defendida consiga uma sentença, que lhe seja inteiramente favorável. Assim certamente se procederá, apressando a liquidação destes desmandos tam nocivos ao prestígio do Estado.

Pelo Ministério da Marinha há duas propostas do reforço de verbas na importância de 200 contos, derivadas, segundo consta, da applicação do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925.

A importância de 495 contos em dívida a uma firma italiana deveria ser saldada pelas despesas excepcionais da Guerra, pois corresponde a uma aquisição, devidamente autorizada, então feita para a nossa Marinha de Guerra.

A verba de 500 libras inscrita para Portugal cooperar como lhe compete nos trabalhos relativos à doença do sono, que se realizam na Uganda, por iniciativa da S. D. N., incumbidos a uma Comissão Internacional, em que o nosso país se deverá representar pelas sumidades scientificas que o honram e como país colonial, a quem o problema tanto interessa.

Posteriormente à entrega da proposta de lei, recebeu a vossa Comissão de Orçamento alterações, que constam do mapa junto e modificam o aumento de despesa, conforme o resumo seguinte:

Proposta primitiva . . .	23:226.009\$74
Ministério das Finanças (Congresso da República)	270.000\$00
Ministério da Guerra . . .	1:177.533\$36
Ministério do Comércio e Comunicações	600.000\$00
Ministério da Instrução Pública. :	180.000\$00
Ministério do Trabalho . . .	105.000\$00
Soma	<u>25:558.543\$10</u>

Eis a justificação da contra-proposta de lei, que a vossa Comissão de Orçamento tem a honra de submeter à vossa decisão.

O funcionamento regular das comissões parlamentares evitaria a demora na apresentação d'êste parecer, mas, infelizmente, seguindo os maus exemplos da legislatura anterior, as comissões não se roúnem e muitas nem ainda estão constituídas. Há principalmente as chamadas grandes comissões, que perturbam o funcionamento do regime parlamentar por ausência de deliberações acêrca das propostas e projectos, que muito justamente e na defesa dos legítimos interesses da colectividade, necessitam um demorado estudo prévio. Sob êste aspecto, deveremos salientar, que a legislatura começa muito mal.

Contra-proposta de lei

Artigo 1.º Continua em vigor nos meses de Fevereiro a Junho de 1926 o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:824, de 31 de Dezembro de 1925, efectuando-se na proposta orçamental para 1925-1926 as alterações que constam do mapa anexo a esta lei, e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Deixam de ser tomados em consideração no lançamento da contribuição predial as colectas, incluindo os adicionais para o Estado, que produzam em cada concelho uma importância não superior a \$50.

§ 1.º Serão anuladas as colectas desta contribuição compreendidas no limite fixado neste artigo, ainda mesmo que esteja instaurado o competente processo executivo.

§ 2.º As colectas correspondentes aos foros, censos e pensões não são incluídas neste artigo.

Art. 3.º A alínea 3.ª do n.º 29.º «Bilhetes de passagem» da tabela geral do

imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, é substituída pela seguinte:

Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores, qualquer que seja o modo de tracção, sôbre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem e transportes urbanos, 5 por cento.

Art. 4.º A verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1925-1926, destinada ao Congresso da República é acrescida da verba de 270.000\$, nos termos da lei n.º 1:750, de 20 de Fevereiro de 1925, que mantendo a reorganização dos serviços do Congresso da República, de 1 de Novembro de 1924, deu execução ao artigo 20.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

§ único. Fica o Governo autorizado a entregar desde já à Comissão Administrativa do Congresso da República a importância de 157.500\$, correspondente aos duodécimos de Julho de 1925 a Janeiro de 1926, da verba a que se refere êste artigo.

Art. 5.º Continua em vigor no ano económico de 1925-1926 e em relação às despesas excepcionais resultantes da guerra, anteriores ao ano económico de 1924-1925, de que já haja conhecimento na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, devendo a despesa efectuar-se em conta do primeiro dos referidos anos económicos, sendo porém classificada em relação ao ano económico a que pertencer e escripturada em rubrica especial de «Despesa extraordinária» do aludido ano de 1925-1926—«Despesas excepcionais resultantes da guerra, respeitantes a anos económicos findos».

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alterações à proposta orçamental para 1925-1926,
a que se refere o artigo 1.º da contra-proposta de lei e que dela faz parte integrante

1.ª As alterações, a que se refere o artigo 1.º do projecto de lei n.º 5-H, com as modificações seguintes:

a) Ministério da Guerra:

Artigo 7.º-A Gratificação de vôo e vencimento ao pessoal técnico e militarizado do serviço aeronáutico militar — *Eliminar a verba de 264.000\$*

Artigo 16.º Onde está: Escola Militar — Para os alunos, deve ler-se: *Prés dos alunos,*

b) Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Eliminar a rubrica — Capítulo 2.º, artigo 5.º, verba 4.ª Despesas diversas da Secretaria.

c) Ministério do Trabalho:

Eliminar artigo 37.º — Encargos respeitantes a anos económicos findos, 45.000\$.

2.ª Os aditamentos constantes do mapa que se segue e foram sancionados pelo Sr. Ministro das Finanças.

	Para mais	Para menos
MINISTÉRIO DA GUERRA		
DESPESA ORDINÁRIA		
CAPÍTULO 1.º		
Artigo 2.º		
Gratificações de serviço e de comissões ou comando, diuturnidades e outros abonos	1.050.000\$	-5-
Artigo 7.º-A		
Gratificações de vôo e vencimentos ao pessoal técnico e militarizado do serviço aeronáutico militar	664.000\$	-5-
CAPÍTULO 2.º		
Artigo 24.º		
Conservação do material do Depósito Geral do Material de Pioneiros	16.000\$	-5-
CAPÍTULO 6.º		
Artigo 55.º		
Despesas de anos economicos findos		
Para pagamento ao cidadão João Carlos de Sousa Navarro por trabalhos executados nos quartéis do Grupo de Esquadilhas de Aviação «República» em 1921.	47.533\$36	-5-
<i>Soma</i>	1:777.533\$36	-5-

	Para mais	Para menos
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES		
DESPESA ORDINÁRIA		
CAPÍTULO 11.º		
Artigo 137.º		
Despesas de anos económicos findos	600.000\$	-5-
MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA		
DESPESA ORDINÁRIA		
CAPÍTULO 2.º		
Artigo 6.º		
Substituição do automóvel	-5-	50.000\$
Beneficiação do Gabinete do Ministro, mobiliário e reparações diversas	18.000\$	-5-
CAPÍTULO 4.º		
Artigo 33.º		
Construções e reparações dos edificios dos liceus		
Novo edificio do Liceu de Alexandre Herculano (Pôrto)	100 000\$	-5-
CAPÍTULO 8.º		
Artigo 73.º		
Abonos variáveis		
Para pagamentos de gratificações e indemnização por despesa de jornada aos vogais dos júris de concursos e exames	12.000\$	-5-
Para pagamento de gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos vogais de comissões de estudo de organização de programas do ensino primário e secundário e doutras respeitantes a serviços de instrução.	10.000\$	-5-
Artigo 74.º		
Despesas diversas		
Para despesas de organização e publicação do cadastro do pessoal dos serviços do ensino primário	10.000\$	-5-
<i>Soma a despesa ordinária</i>	150.000\$	50.000\$
DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
CAPÍTULO 11.º		
Artigo 78.º		
Pagamento ao Ministério da Justiça do edificio do extinto Recolhimento de Santo Estêvão em Leiria, onde estão instaladas a Escola Primária Superior e as escolas do ensino primário geral (lei n.º 1.062, de 5 de Novembro de 1920)	80.000\$	-5-

	Para mais	Para menos
MINISTÉRIO DO TRABALHO DESPESA EXTRAORDINÁRIA CAPÍTULO 18.º Artigo 37.º Encargos respeitantes a anos economicos findos Diferenças de melhorias respeitantes ao ano económico de 1922-1923, a pagar por virtude do despacho ministerial de 10 de Dezembro de 1925, lavrado sôbre o parecer da Comissão Central de Reclamações (<i>Diário do Governo</i> n.º 266, 1.ª série, de 12 Dezembro de 1925)	150.000\$	-5-

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1926.

António de Paiva Gomes.
João Camoesas.
Alvaro de Castro.
Alberto Alves Dias Pereira.
F. G. Velinho Correia.
Tavares Ferreira.
Artur Saraiva de Castilho.
Francisco Alberto da Costa Cabral.
Armando Pereira de Castro Agatão Lança.
Amâncio de Alpoim (com restrições).
Henrique Pires Monteiro, relator.

Proposta de lei n.º 5-H

Senhores Deputados.—Para ocorrer ao pagamento das despesas do Estado, nos meses de Fevereiro a Junho de 1926, tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Continua em vigor, nos meses de Fevereiro a Junho de 1926, o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:824, de 31 de Dezembro de 1925, efectuando-se nas propostas orçamentais para 1925-1926 as alterações que constam do mapa anexo a esta proposta de lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º E revogado o disposto no artigo 11.º e seu § 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925.

Art. 3.º Os proprietários, a cujos prédios seja atribuído globalmente rendimento colectável corrigido não superior a 5\$, são isentos de contribuição predial. Esta isenção não aproveita, porém, ao rendimento colectável correspondente aos foros, censos e pensões.

Art. 4.º Os processos de execução fiscal pendentes, abrangidos pela isenção do artigo anterior, serão anulados imediatamente à publicação dessa mesma isenção, mediante a relação do modelo n.º 27 junto ao Regulamento da Administração da Fazenda Pública.

§ 1.º Os processos executivos de contribuição predial, considerados incobráveis por impossível identificação dos devedores remissos ou dos prédios a que a contribuição respeita, constatada nos autos pela forma prescrita no § 3.º do artigo 93.º e § 2.º do artigo 94.º do Código das Execuções Fiscais, referentes a rendimento superior a 5\$ — mínimo da isenção — serão anulados, sem mais formalidades, mediante a referida relação do modelo n.º 27.

§ 2.º No caso previsto no precedente parágrafo averbar-se hão as respectivas inscrições da matriz e verbetes com a nota de que não produzem colecta.

§ 3.º Quando possa estabelecer-se a identificação dos devedores ou dos prédios que lhes pertençam e haja, por consequência, de proceder-se à cobrança das

dívidas já anuladas, observar-se há o disposto no artigo 100.º do Código das Execuções Fiscais, no tocante a dívidas julgadas falhas, ficando o competente chefe da Repartição de Finanças sujeito a qualquer julgamento disciplinar e responsável pelos prejuízos que para o Estado resultem da negligência no cumprimento desta disposição.

Art. 5.º Sem prejuízo do que fica determinado, deve sempre mencionar-se, no fim dos competentes mapas de lançamento, o total do rendimento colectável que não produziu colectas, a fim de que seja dada inteira execução ao § 1.º do artigo 114.º do C. C. P.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 32.º da lei n.º 1:368, de 22 de Setembro de 1922, e demais legislação aplicável.

Art. 7.º A alínea 3.ª do artigo 29.º da tabela aprovada pelo decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, referente ao selo dos bilhetes e assinatura de passagens e transportes urbanos, é substituída pela seguinte:

Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores, qualquer que seja o modo de tracção, sobre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem 5 por cento.

Art. 8.º E autorizado o Governo a proceder a uma nova classificação fiscal dos concelhos, actualizando pelo modo seguinte as bases dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911:

1.º São consideradas de 1.ª classe:

a) As repartições em que a liquidação anual das contribuições predial, industrial, imposto sobre a aplicação de capitais, imposto sobre o valor das transacções e imposto pessoal de rendimento seja; em verba principal, igual ou superior a 600.000\$;

b) Aquelas em que a referida liquidação seja inferior a 600.000\$ e superior a 300.000\$, quando o número dos conhecimentos anualmente processados, de todas as contribuições e impostos e operações de tesouraria, não seja inferior a 12:000.

2.º São consideradas de 2.ª classe:

a) As repartições em que a referida liquidação esteja compreendida entre 300.000\$ e 600.000\$, quando o número de conhecimentos anualmente processados, de todas as contribuições e impostos e operações de tesouraria, seja inferior a 12.000;

b) Aquelas em que essa liquidação esteja compreendida entre 144.000\$ e 300.000\$, quando o número dos referidos conhecimentos não seja inferior a 8.000.

3.º São consideradas de 3.ª classe as restantes.

Art. 9.º Ao preenchimento dos lugares vagos de serventes do Necrotério do Instituto de Medicina Legal de Coimbra é aplicável o disposto no decreto n.º 9:518, de 20 de Março de 1924, que regula esse preenchimento por meio de assalariados no Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

§ único. A diferença entre os salários estabelecidos no contrato do primeiro preenchimento feito nestas circunstâncias

e a importância que corresponde à totalidade do vencimento melhorado dum servente do Necrotério do quadro será aplicada a remunerar um servente que cumulativamente desempenha as funções de dactilógrafo do referido Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Art. 10.º Continua em vigor no ano económico de 1925-1926, e em relação às despesas excepcionais resultantes da guerra anteriores ao ano económico de 1924-1925, e de que já haja conhecimento na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, devendo a despesa efectuar-se em conta do primeiro dos referidos anos económicos, sendo, porém, classificada em relação ao ano económico a que pertencer e escriturada em rubrica especial da «Despesa extraordinária», do aludido ano de 1925-1926 — «Despesas excepcionais resultantes da guerra, respeitantes a anos económicos findos».

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alterações à proposta orçamental para 1925-1926, a que se referê o artigo 1.º da proposta de lei desta data e que dela faz parte integrante

	Para mais	Para menos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 10.º-A		
Artigo 42.º-D		
Pessoal operário		
Para pagamento aos antigos operários da fábrica de fósforos que transitaram para as fábricas de Lisboa e Pôrto da Companhia Portuguesa dos Fósforos, em virtude da cláusula 12.ª do contrato de 25 de Abril de 1895.	500.000\$00	-§-
CAPÍTULO 19.º		
Artigo 86.º		
Despesas de anos económicos findos		
Para pagamento de diversas despesas da Agência Financeal do Rio de Janeiro	1:200.000\$00	
Juros da conta corrente entre a Caixa Geral de Depósitos e o Tesouro, relativos ao ano económico de 1923-1924, em dívida àquela entidade	12:483.151\$24	
	13 683 151\$24	-§-
<i>Soma a despesa ordinária</i>	<i>14:183.151\$24</i>	<i>-§-</i>
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 26.º		
Artigo 98.º		
Indemnizações		
Para pagamento de todas as despesas a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920	250 000\$00	-§-
CAPÍTULO 31.º		
Artigo 103.º		
Aquisição de máquinas automáticas do tipo Powers para os apuramentos de dados estatísticos a cargo da Direcção Geral da Estatística.	300.000\$00	-§-
<i>Soma a despesa extraordinária</i>	<i>550.000\$00</i>	<i>-§-</i>
<i>Soma a despesa ordinária e extraordinária</i>	<i>14:733 151\$24</i>	<i>-§-</i>
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 4.º		
Aquisição de um automóvel para serviço do Ministro.	60.000\$00	-§-
<i>Soma a despesa extraordinária</i>	<i>60 000\$00</i>	<i>-§-</i>

	Para mais	Para menos
MINISTÉRIO DA GUERRA		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 1.º		
Pessoal		
Artigo 2.º		
Prés e gratificações da arma de infantaria	250.000\$00	-
Soldos de oficiais médicos	70.000\$00	-
Prés e gratificações de praças do Serviço de Saúde Militar. . .	30.000\$00	-
Soldos de oficiais da Administração Militar	72.000\$00	-
Artigo 7.º-A		
Inspeção Geral de Aeronáutica		
Gratificações de vôo e vencimentos ao pessoal técnico e militari- zado do serviço aeronáutico militar.	264.000\$00	-
Artigo 16.º		
Escola Militar		
Para os alunos	4.380\$00	
Alimentação	185.710\$00	
Para pagamento aos professores que constituem o júri de exames.	24.000\$00	
	214.090\$00	-
Artigo 22.º		
Soldos de oficiais da reserva e reformados	600.000\$00	-
Prés, auxilio para rancho, pão a dinheiro e gratificações de pra- ças reformadas.	350.000\$00	-
Pensões aos mutilados de guerra	50.000\$00	-
Artigo 23.º		
Ajudas de custo e bagageiras	200.000\$00	-
Artigo 44.º		
Depósito Geral de Material de Aquartelamento		
Para aquisição de roupas para camas	741.000\$00	-
Compra de mobília para a instalação do Montepio dos Sargentos, em vista do disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1815. de 20 de Agosto de 1925	20.000\$00	-
<i>Soma a despesa ordinária</i>	2.861.090\$00	-

	Para mais	Para menos
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 12.º		
Para completo pagamento da expropriação de edifícios e terrenos já ocupados pela Escola de Aviação na Granja do Marquês, (decreto n.º 6:629, de 21 de Maio de 1920 e importância fixada por sentença judicial).	328.724\$26	-§-
CAPÍTULO 22.º		
Despesas com a manutenção da ordem pública.	1:000.000\$	-§-
<i>Soma a despesa extraordinária</i>	1:328.724\$26	-§-
<i>Soma a despesa ordinária e extraordinária</i>	4:189 814\$26	-§-
MINISTÉRIO DA MARINHA		
Despesa ordinária		
Artigo 15.º		
Construção e reparação dos faróis		
Insuficiência da verba inscrita na proposta orçamental em vigor	100.000\$	-§-
Artigo 19.º		
Despesas gerais dos faróis		
Insuficiência da verba inscrita na proposta orçamental em vigor	100.000\$	-§-
Artigo 35.º		
Despesas de anos económicos findos		
Importância em dívida à firma Ansaldo San Giorgio, por fornecimento de artigos de material para os submersíveis nos termos do acôrdo feito entre a firma e o Ministério da Marinha, sendo francos ouro 129.448 ao câmbio do dia	495 000\$	-§-
<i>Soma a despesa ordinária</i>	695.000\$	-§-
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		
São exceptuadas da aplicação do artigo 3.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, as seguintes verbas:		
Capítulo 2.º, artigo 5.º, verba 4.ª—Despesas diversas da secretaria.		
Capítulo 2.º; artigo 11.º, verba 1.ª—Despesas diversas das legações.		
Capítulo 2.º, artigo 11.º, verba 3.ª—Custeio da casa da embaixada, no Rio de Janeiro.		
Capítulo 2.º, artigo 12.º, verba 2.ª—Despesas extraordinárias da Comissão de Limites com a Espanha.		
Capítulo 2.º, artigo 16.º, verbas 3.ª a 7.ª—Do serviço consular.		
Capítulo 2.º, artigo 20.º—Despesas de viagem e instalação.		
Capítulo 6.º, artigo 27.º—Diferenças de câmbios sobre as importâncias correspondentes às verbas anteriores pagáveis no estrangeiro.		

	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 7.º		
Artigo 28.º		
Despesas de anos económicos findos		
Para pagamento à Comissão Liquidatária dos Transportes Marítimos, das despesas efectuadas com o vapor <i>Pôrto</i> , por ocasião da ida ao Brasil de S. Ex.ª o Presidente da República	1:517.524\$75	-§-
Para pagamento ao Conselho Administrativo do Parque Automóvel Militar do fornecimento ao Ministério no ano económico de 1922-1923	30.704\$49	-§-
<i>Soma a despesa ordinária</i>	1:548.229\$24	-§-
MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS		
Despesa extraordinária		
Artigo 10.º		
Aquisição de um automóvel para serviço do Ministro	60.000\$	-§-
Artigo 11.º		
Importância destinada a subsidiar os trabalhos da Comissão Internacional encarregada dos estudos da doença do sono £ 500 ao câmbio de 95\$25	47.625\$	-§-
<i>Soma a despesa extraordinária</i>	107.625\$	-§-
MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 3.º		
Instrução Primária e Normal		
Artigo 14.º-A		
Para pagamento dos encargos de amortização e juros de um empréstimo de 750.000\$ para a construção de um edificio para a Escola Normal Primária de Coimbra (artigo 4.º do decreto n.º 11:286, de 28 de Novembro de 1925)	100.000\$	-§-
Concorrentemente se reduz a verba de 250 000\$ incluída no mapa dos saldos, que faz parte do decreto n.º 11:081, de 15 de Setembro de 1925, sob a epigrafe: «Capítulo 19.º, artigo 86.º—Construção dos edificios para instalação das novas Escolas Normais Primárias de Coimbra e Pôrto» a 150.000\$, por virtude da determinação do artigo 4.º do citado decreto n.º 11:286, de 28 de Novembro último	-§-	100.000\$
CAPÍTULO 8.º		
Despesas eventuais dos serviços de instrução		
Artigo 74.º		
Despesas diversas		
Para ocorrer a despesas eventuais com o centenário da Escola Médica Cirúrgica de Lisboa	25.000\$	-§-
<i>Soma e segue</i>	125.000\$	100.000\$

	Para mais	Para menos
<i>Transporte</i>	125 000\$	100.000\$
Subsídio ao Comité Olímpico Português (artigo 2.º da lei n.º 1:810, de 27 de Julho de 1925)	60.000\$	-\$-
<i>Soma a despesa ordinária</i>	185 000\$	160.000\$
<i>Diferença para mais</i>	85 000\$	
MINISTÉRIO DO TRABALHO		
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 10.º		
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral		
Artigo 28.º		
Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:		
Provedoria Central da Assistência de Lisboa:		
Insciever para satisfação do aumento dos salários, autorizado por despacho do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1924, cuja verba não foi inscrita na proposta orçamental de 1925-1926		
	1:427.000\$	-\$-
(Esta alteração é extensiva à proposta orçamental, relativa ao mesmo ano económico, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral).		
CAPÍTULO 13.º		
Novo Manicómio de Lisboa		
Substituir a rubrica e a dotação do artigo 31.º pelas seguintes:		
Artigo 31.º		
Juro e amortização do empréstimo autorizado pela lei n.º 1.741, de 10 de Fevereiro de 1925:		
Juro e amortização (1.ª prestação) do empréstimo de 4 000.000\$, celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em 20 de Fevereiro de 1925		
	1:055.190\$	-\$-
CAPÍTULO 18.º		
Despesas de anos económicos findos		
Artigo 37.º		
Encargos respeitantes a anos económicos findos		
Diferenças de melhorias respeitantes ao ano económico de 1922-1923, a pagar em virtude do despacho ministerial de 10 de Dezembro de 1925, lavrado sob o parecer da Comissão Central de Reclamações publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 266, 1.ª série, de 12 do referido mês		
	45.000\$	-\$-
<i>Soma a despesa extraordinária</i>	1:807.190\$	-\$-

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 4 de Janeiro de 1926.

O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.